



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 395-19.
2014.6.10.0000 – CLASSE 37 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ana Delcita Santos Jacinto Tavares

Advogados: Antônio Pontes de Aguiar Filho e outros

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO EXAME NA SEARA PRÓPRIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), salvo se houver decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos.

2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria. Precedentes (AgR-REspe nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 11.10.2012).

3. *In casu*,

a) Trata-se de demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atraindo a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º,

inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

b) A inexistência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Agravante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea o, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010).

c) A demissão da Agravante do serviço público é inequívoca, não havendo, ademais, notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

4. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam na decisão agravada, impondo, bem por isso, a sua manutenção *in totum* por seus próprios fundamentos.

5. Incidência, na espécie, do enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ana Delcita Santos Jacinto Tavares contra a decisão que prolatei, assim ementada, *verbis* (fls. 132):

“ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO EXAME NA SEARA PRÓPRIA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), salvo se houver decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos.

2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria. Precedentes (AgR-REspe nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.10.2012).

3. *In casu*, é inequívoco que a Recorrente foi demitida do serviço público, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.”

Inconformada com o referido pronunciamento, a Agravante interpõe o presente recurso, alegando, em linhas gerais, que *“neste momento em que se interpõe este Agravo Regimental, tramita junto a 5º Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração da Recorrente ao seu cargo”* (fls. 143-144). Assim, reitera o argumento expendido no recurso ordinário de que *“o TSE passou a admitir que fatos supervenientes sejam conhecidos até a data da diplomação e não mais até a data da eleição, nos termos do art. 10, § 11 da Lei 9.504/97”* (fls. 144).

A Agravante pondera que "são fortíssimos os argumentos da Recorrente que seguramente lhe conferirão a anulação do malfadado ato administrativo que culminou com sua demissão do serviço público" (fls. 145).

Pugna pelo provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada e o recurso ordinário devidamente apreciado.

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, conforme assentei na decisão agravada, a controvérsia travada nos autos cinge-se em definir se, em sede de registro de candidatura, podem (ou não) ser alegados vícios no procedimento administrativo disciplinar (e.g., ultraje às garantias fundamentais do processo) que culminou na demissão da Recorrente, de maneira a afastar a hipótese de inelegibilidade encartada no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90¹, e, conseqüentemente, deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Com efeito, o Estatuto das Inelegibilidades erigiu como uma das causas de sua incidência a demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, estabelecendo como única exceção a suspensão ou anulação do ato por força de decisão judicial. Eis a *ratio essendi* da norma restritiva do *ius honorum*: se a gravidade do ato praticado pelo servidor *in officio* ou *propter officium* se revelou assaz gravosa a ponto de ser-lhe aplicada a pena de demissão, é inequívoco que ele não ostenta os apanágios para representar os cidadãos na esfera política. Perfilhando similar entendimento, José Jairo Gomes advoga, ao comentar a referida causa de inelegibilidade, que a "[d]emissão constitui penalidade disciplinar imposta a

¹ LC nº 64/90. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

servidor público em razão da prática de grave ilícito. (...). Se o servidor praticou ato no exercício de seu cargo de tal gravidade que chegou a ser demitido, por igual modo não ostenta aptidão moral para exercer cargo político-eletivo.” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª Ed. São Paulo; Atlas, 2012, p. 197).

Não se olvida que a legitimidade da imposição da pena de demissão a servidor público deve ser examinada em um duplo aspecto: *formal e substantivo* (ou *material*). Sob o viés *formal*, eventual condenação reclama a prévia instauração de processo administrativo ou judicial, em que sejam oportunizadas ao acusado as garantias fundamentais processuais (e.g., devido processo legal, contraditório e ampla defesa – art. 5º, LIV e LV). Já sob a vertente *material* (ou *substantiva*), impõe que a penalidade a ser imposta guarde *proporcionalidade e razoabilidade* com a conduta prática pelo servidor, o que, no limite, implica a mitigação do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Daí por que a inobservância de tais imperativos, *formais e materiais*, pode ser impugnada no âmbito do Poder Judiciário (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 553), resultando na nulidade do processo, administrativo ou judicial, ou na anulação da sanção aplicada.

Sucedede que a alegação de eventuais vícios, *formais* ou *substantivos*, no processo administrativo ou judicial não se revela cognoscível em sede de registro de candidatura. É que incumbe à Justiça Eleitoral proceder apenas e tão somente a um juízo de adequação das premissas fáticas que (supostamente) dão azo à inelegibilidade aos requisitos do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90. É dizer: deve-se verificar se há (ou não) a existência de demissão de servidor em processo administrativo ou judicial, bem como se existe o afastamento do ato (*i.e.*, anulação ou suspensão) por força de decisão judicial. Em suma: o processo de registro de candidatura não se revela instrumento processual idôneo a aferir o acerto ou desacerto da decisão no processo administrativo ou judicial que resultou na demissão de servidor público.

No presente agravo, em que pesem os argumentos expendidos pela Agravante, a moldura fática assentada na decisão agravada não se

alterou, qual seja, a inexistência de pronunciamento judicial que suspenda ou anule o ato administrativo que deu ensejo à inelegibilidade. A simples postulação em juízo da respectiva ação cabível com fito de desconstituir o ato demissionário não possui o condão de modificar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*.

Deveras, para que o agravo obtenha êxito, é insuficiente que se reiterem os termos do recurso ordinário, sendo necessário que haja impugnação específica dos fundamentos apresentados na decisão agravada, sob pena de restarem mantidas as suas conclusões. Daí que, no caso vertente, incide o enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça². Sob esse enfoque, sobreleva enfatizar a remansosa jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

Recurso contra expedição de diploma. Cômputo dos votos. Candidato a vereador cassado. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

[...]

2. A mera reiteração das razões do recurso especial não é suficiente para atacar os fundamentos da decisão agravada.

[...].

(AgR-REspe nº 1104/CE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJ* de 5.8.2014); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. PROVA. ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 48846/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 11.4.2014).

Ex positis, desprovejo o agravo regimental interposto por Ana Delcita Santos Jacinto Tavares.

É como voto.

² STJ. Súmula nº 182. É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 395-19.2014.6.10.0000/MA. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ana Delcita Santos Jacinto Tavares (Advogados: Antônio Pontes de Aguiar Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.